

**Processo C-150/24 [Aroja] <sup>i</sup>****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

27 de fevereiro de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Korkein oikeus (Supremo Tribunal, Finlândia)

**Data da decisão de reenvio:**

27 de fevereiro de 2024

**Demandante:**

A

**Demandado:**

Rikoskomisario B

**K O R K E I N O I K E U S**

(Supremo Tribunal, Finlândia)

**DECISÃO****proferida em**  
27 de fevereiro de  
2024**Referência****1(11)**  
R2023/945  
**N.º**  
321

DEMANDANTE

A

DEMANDADO

Rikoskomisario B (Comissário da Polícia  
Criminal B)

OBJETO

Queixa relativa à detenção de um estrangeiro

**PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TRAMITAÇÃO PREJUDICIAL  
URGENTE**<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

O Korkein oikeus (Supremo Tribunal) pede que o presente reenvio prejudicial seja submetido a tramitação urgente nos termos do artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. O presente processo suscita questões de interpretação da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98) (a seguir «Diretiva Regresso»), abrangida pelo título V da parte III do Tratado FUE. O demandante foi detido para efeitos de afastamento na aceção da Diretiva Regresso. Houve quatro períodos de detenção consecutivos (o primeiro de 10 de setembro de 2022 a 23 de novembro de 2022, o segundo de 5 de dezembro de 2022 a 15 de março de 2023, o terceiro de 11 de setembro de 2023 a 18 de janeiro de 2024 e o quarto, ainda a decorrer, desde 7 de fevereiro de 2024). A questão suscitada no Korkein oikeus (Supremo Tribunal) diz respeito à legalidade do terceiro período de detenção, que já terminou. Para apreciar *a posteriori* a legalidade do terceiro período de detenção, o Korkein oikeus (Supremo Tribunal) não pode ordenar a libertação de A. Todavia, para efeitos do cálculo do prazo máximo de privação de liberdade de A, as respostas às questões prejudiciais permitirão determinar, nomeadamente, se os períodos de detenção acima referidos devem ser somados. Se assim for, não existirá qualquer base jurídica ao abrigo da Diretiva Regresso para justificar a detenção de A quando o prazo máximo for atingido na primavera de 2024.

Se o pedido de aplicação da tramitação urgente não puder ser deferido pelas razões acima expostas, o Korkein oikeus (Supremo Tribunal) pede, a título subsidiário, que o processo seja tratado segundo a tramitação acelerada prevista no artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, pelo facto de, em qualquer caso e pelas razões acima expostas, a natureza do processo exigir o seu tratamento dentro de prazos curtos.

#### PEDIDO DE CONFIDENCIALIDADE

O käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância, Finlândia) e o hovioikeus (Tribunal de Recurso, Finlândia) ordenaram que a identidade de A, requerente de asilo, se mantenha confidencial até 15 de setembro de 2083, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, ponto 2, da laki oikeudenkäynnin julkisuudesta yleisissä tuomioistuimissa (Lei relativa à publicidade do processo nos tribunais comuns). O Korkein oikeus (Supremo Tribunal) pede, portanto, remetendo para o artigo 95.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que o anonimato de A seja igualmente protegido no âmbito do presente processo no Tribunal de Justiça.

## DECISÃO DO KORKEIN OIKEUS (SUPREMO TRIBUNAL)

**Objeto do litígio**

- 1 O processo diz respeito ao caso de um nacional de um país terceiro detido para efeitos de afastamento numa situação regida pela Diretiva Regresso. A primeira questão é a de saber se, ao fixar os prazos máximos de detenção previstos no artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva Regresso, devem ser sempre tidos em conta os períodos de detenção anteriores e, em caso negativo, em que circunstâncias esses períodos não devem ser tidos em conta para efeitos da determinação dos prazos máximos de detenção. Se os períodos de detenção deverem ser somados de tal modo que o prazo máximo inicial de seis meses previsto no artigo 15.º, n.º 5, da Diretiva Regresso já tenha sido atingido, coloca-se igualmente a questão de saber se as circunstâncias da ultrapassagem do prazo máximo de seis meses deveriam ter sido examinadas oficiosamente pelo juiz antes de ser atingido esse período máximo, ou, pelo menos, sem demora após esse momento. Se a fiscalização jurisdicional só tiver sido efetuada após o momento em que devia ter ocorrido, coloca-se igualmente a questão de saber que consequências jurídicas devem decorrer desse vício processual e, nomeadamente, se o mesmo deve implicar a libertação da pessoa detida para efeitos de afastamento, mesmo que estejam preenchidos todos os requisitos materiais da detenção.

**Matéria de facto pertinente***Contexto do processo*

- 2 A, de nacionalidade marroquina, chegou ilegalmente à Finlândia em 10 de setembro de 2022. No momento da sua chegada, era objeto de uma proibição de entrada, que abrangia o espaço Schengen, que os Países Baixos lhe tinham imposto após o seu desaparecimento durante o procedimento de asilo que aí tinha iniciado. Antes de chegar à Finlândia, tinha igualmente pedido asilo na Suécia e na Suíça.
- 3 Em 10 de setembro de 2022, A foi colocado em detenção na Finlândia com base nos fundamentos enunciados no artigo 121.º (813/2015), n.º 1, pontos 1 a 3, da ulkomaalaislaki (301/2004) [Lei dos Estrangeiros (301/2004)], que corresponde ao artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva Regresso. Por Decisão de 25 de outubro de 2022, o maahanmuuttovirasto (Serviço da Imigração, Finlândia) ordenou o regresso de A a Marrocos. Em 29 de outubro de 2022, A apresentou um pedido de asilo na Finlândia. Em 24 de novembro de 2022, o Serviço da Imigração indeferiu o pedido de asilo por ser manifestamente infundado, ordenou o regresso de A a Marrocos e emitiu uma proibição de entrada em todo o espaço Schengen por um período de dois anos. Por Despacho de 5 de janeiro de 2023, o Turun hallinto-oikeus (Tribunal Administrativo de Turku, Finlândia) indeferiu o pedido de A de proibição de execução da decisão de afastamento e, subsequentemente, por Decisão de 19 de dezembro de 2023, negou provimento ao recurso de A relativo ao asilo. Resulta dos fundamentos da decisão proferida quanto ao mérito

pelo hallinto-oikeus (Tribunal Administrativo) que alguns dos pedidos de retomada a cargo apresentados pelo Serviço da Imigração a outros Estados-Membros não tinham tido êxito e que o hallinto-oikeus tinha declarado que o Serviço da Imigração tinha o direito de considerar que era a autoridade competente para analisar o pedido de asilo de A nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (Regulamento Dublin III).

- 4 A foi colocado em detenção em aplicação do artigo 121.º da Lei dos Estrangeiros, pela primeira vez, de 10 de setembro de 2022 a 23 de novembro de 2022, pela segunda vez, de 5 de dezembro de 2022 a 15 de março de 2023 e, pela terceira vez, de 11 de setembro de 2023 a 18 de janeiro de 2024. O Korkein oikeus (Supremo Tribunal) é chamado a apreciar a legalidade do terceiro período de detenção. O terceiro período de retenção foi interrompido em 18 de janeiro de 2024, após a fuga de A para a Dinamarca. Em 7 de fevereiro de 2024, a polícia colocou A em detenção com base numa nova decisão depois de A ter sido reenviado da Dinamarca para a Finlândia em aplicação do Regulamento de Dublin. Segundo o Korkein oikeus (Supremo Tribunal), este quarto período de detenção está ainda a decorrer. Os períodos de detenção baseavam-se na necessidade de garantir a preparação do afastamento do país, ou a execução da decisão relativa a esse afastamento, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 1, pontos 1 e 3, da Lei dos Estrangeiros, e, num primeiro momento, também na necessidade de determinar a identidade, em conformidade com o ponto 2 do referido número. No que respeita ao período compreendido entre a data de apresentação do pedido de asilo, 29 de outubro de 2022, e a data em que foi proferido o Despacho de execução pelo hallinto-oikeus (Tribunal Administrativo), 5 de janeiro de 2023, resulta dos autos que a detenção se baseava igualmente na necessidade de assegurar o tratamento do pedido de asilo em conformidade com o artigo 121.º, n.º 1, ponto 1, da Lei dos Estrangeiros.
- 5 Para justificar a detenção, a polícia invocou, nomeadamente, o desaparecimento de A em diferentes Estados-Membros, entre os quais a Finlândia, durante o procedimento de asilo, a sua atitude negativa em relação ao seu regresso a Marrocos, as infrações penais que cometeu durante a sua permanência na Finlândia, a sua falsa declaração relativa à sua data de nascimento e à sua identidade à chegada à Finlândia e o incumprimento da obrigação de se apresentar às autoridades durante o verão de 2023, como medida alternativa à detenção. Estes fundamentos só surgiram, em parte, após o termo do segundo período de detenção e constituíam, portanto, novos fundamento para justificar o terceiro período de detenção, que começou em 11 de setembro de 2023. A execução da decisão de regresso decorreu por etapas e em colaboração com as autoridades marroquinas durante os diferentes períodos de detenção e entre os mesmos.

- 6 O terceiro período de detenção de A, examinado pelo Korkein oikeus (Supremo Tribunal) iniciou-se com a decisão policial de 11 de setembro de 2023, adotada ao abrigo do artigo 121.º, n.º 1, pontos 1 e 3, da Lei dos Estrangeiros. Segundo esta decisão policial, tendo em conta os períodos de detenção anteriores, A já tinha estado detido durante um período total de cinco meses e 23 dias e estavam preenchidos os requisitos para ultrapassar o período máximo inicial de seis meses, uma vez que a execução do afastamento tinha sido atrasada devido à falta de cooperação de A na execução do regresso e ao facto de os documentos necessários para o regresso ainda não terem sido obtidos de Marrocos. A polícia intentou uma ação no Helsingin käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância de Helsínquia) destinada a apreciar os requisitos de detenção e apresentou-lhe igualmente a sua Decisão de 11 de setembro de 2023. Em 15 de setembro de 2023, na audiência no Helsingin käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância de Helsínquia), os requisitos da ultrapassagem do prazo máximo de seis meses não foram examinados à luz dos elementos de prova apresentados e também não foram mencionados na decisão do Tribunal de Primeira Instância. Segundo as indicações que constam na decisão da Polícia, esta Decisão de 11 de setembro de 2023 foi notificada ao próprio A.
- 7 Após a Decisão do Helsingin käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância de Helsínquia) de 15 de setembro de 2023, este processo em matéria de detenção foi novamente apreciado em 7 de dezembro de 2023 pelo Etelä-Karjalan käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância de Carélia do Sul, Finlândia), que realizou oficiosamente uma audiência quando se verificou que o período máximo inicial de seis meses de detenção podia ter sido ultrapassado.

*Decisão do Etelä-Karjala käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância de Carélia do Sul) de 7 de dezembro de 2023*

- 8 Na sua decisão, o käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância) considerou, em primeiro lugar, que as durações dos diferentes períodos de detenção deviam ser somadas porque, apesar de ter decorrido algum tempo desde a detenção anterior e de terem ocorrido algumas alterações no processo, se tratava, todavia, de garantir a execução da mesma decisão de afastamento. Em segundo lugar, o käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância) considerou que estavam preenchidos os requisitos aplicáveis à ultrapassagem do período de seis meses, bem como todos os outros requisitos materiais para a prorrogação da detenção. Em terceiro lugar, o käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância) considerou que A não devia ser libertado apenas com fundamento no facto de não ter sido oficiosamente realizada nenhuma audiência no processo quando a duração total da detenção tinha ultrapassado os seis meses. O käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância) ordenou a manutenção da detenção do demandante.

*Decisão do Itä-Suomen hovioikeus (Tribunal de Recurso da Finlândia Oriental) de 19 de dezembro de 2023*

- 9 Em 7 de dezembro de 2023, A interpôs recurso da decisão do Etelä-Karjalan käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância de Carélia do Sul) para o Itä-Suomen hovioikeus (Tribunal de Recurso da Finlândia Oriental), que negou provimento a este recurso. Na sua fundamentação, o hovioikeus (Tribunal de Recurso) declarou, nomeadamente, que, em conformidade com o artigo 128.º da Lei dos Estrangeiros, a reapreciação de um processo em matéria de detenção estava subordinada ao pedido da pessoa detida e que A não tinha pedido essa reapreciação, embora a polícia tivesse mencionado os requisitos aplicáveis à ultrapassagem do prazo de seis meses na sua decisão de 11 de setembro de 2023. Por estas razões, A não devia ser libertado apenas com fundamento no facto de o käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância) não se ter pronunciado oficiosamente, antes de expirar o prazo máximo de seis meses, sobre os requisitos acima referidos.

*Recurso no Korkein oikeus (Supremo Tribunal)*

- 10 A interpôs recurso de cassação da Decisão do hovioikeus (Tribunal de Recurso) de 19 de dezembro de 2023. A contesta a legalidade da detenção apenas com fundamento no facto de a questão da ultrapassagem do prazo máximo de seis meses não ter sido tratada em conformidade com as regras processuais.
- 11 O demandado, o comissário da Polícia Criminal, pede que seja negado provimento ao recurso. O comissário da Polícia Criminal considera que, tendo em conta as alterações ocorridas no processo, o terceiro período de detenção, que começou em 11 de setembro de 2023, é novo, pelo que o período máximo inicial de seis meses nem sequer foi ultrapassado no caso em apreço, e que A não devia ter sido libertado com base nos fundamentos que invoca, uma vez que os fundamentos da detenção estão, em qualquer caso, preenchidos.

**Quadro jurídico**

*Direito da União*

- 12 O artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prevê o direito à liberdade e o artigo 52.º, n.º 3, dispõe que, na medida em que a Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Decorre do artigo 5.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais que, para que uma privação de liberdade seja considerada legal, deve, nomeadamente, ter ocorrido em conformidade com o procedimento previsto por lei. O n.º 4 do mesmo artigo prevê o direito de exigir uma apreciação, em curto prazo de tempo, da legalidade da privação de liberdade e de ser libertado se a medida não for legal.
- 13 A solução do presente litígio depende, nomeadamente, da interpretação do artigo 15.º, n.os 3, 5 e 6, da Diretiva Regresso.

- 14 O considerando 16 da Diretiva Regresso faz referência ao objetivo de limitação da detenção e à aplicação do princípio da proporcionalidade.
- 15 A Recomendação (UE) 2017/2338 da Comissão, que estabelece um Manual do Regresso comum a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no exercício de atividades relacionadas com o regresso, enuncia, nomeadamente, o seguinte:

«14.5 Nova detenção de pessoas objeto de uma medida de regresso

Os prazos máximos de detenção prescritos pela Diretiva Regresso não devem ser postos em causa por uma nova detenção das pessoas objeto de uma medida de regresso imediatamente após serem libertadas.

Uma nova detenção da mesma pessoa numa fase posterior só pode justificar-se se ocorrer uma alteração importante das circunstâncias relevantes (por exemplo, a emissão dos documentos necessários por um país terceiro ou a melhoria da situação no país de origem, que permite um regresso em segurança), se tal alteração proporcionar uma “perspetiva razoável de afastamento”, de acordo com o artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva Regresso, e se estiverem preenchidas todas as outras condições para impor a detenção por força do artigo 15.º da mesma diretiva.»

*Direito nacional*

- 16 Os requisitos gerais para a adoção de medidas cautelares relativamente a estrangeiros estão estabelecidos no artigo 117.º-A (813/2015) da Lei dos Estrangeiros. Em conformidade com o n.º 1 (49/2017), ponto 2, deste artigo, um estrangeiro pode ser objeto de uma medida cautelar nos termos dos artigos 118.º a 122.º e 122.º-A, se tal for necessário e proporcionado para preparar ou garantir a execução de uma decisão de afastamento que lhe diga respeito ou para controlar de qualquer outra forma a sua partida do país. O n.º 3 do referido artigo prevê, nomeadamente, que uma medida cautelar deve ser levantada logo que deixe de ser necessária para garantir a adoção da decisão ou a sua execução.
- 17 Os requisitos específicos da colocação em detenção são enunciados no artigo 121.º, n.º 1, pontos 1 a 4, da Lei dos Estrangeiros (813/2015), do seguinte modo:

«Artigo 121.º

Requisitos da colocação em detenção

Se as medidas cautelares referidas nos artigos 118.º a 120.º não forem suficientes, o estrangeiro pode ser colocado em detenção com base numa avaliação individual se:

- 1) tendo em conta a situação pessoal ou outra do estrangeiro, existirem motivos razoáveis para crer que há um risco de o estrangeiro se esconder, de fugir ou, de qualquer outro modo, de entravar significativamente a adoção de uma decisão que lhe diga respeito ou a execução de uma decisão de afastamento;
- 2) a detenção for necessária para determinar a identidade do estrangeiro;
- 3) o estrangeiro tiver cometido ou for suspeito de ter cometido uma infração penal e a detenção for necessária para garantir a preparação ou a execução da decisão de afastamento;
- 4) durante a sua detenção, o estrangeiro tiver apresentado um novo pedido de proteção internacional principalmente com o objetivo de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de afastamento.»

- 18 O artigo 123.º (813/2015) da Lei dos Estrangeiros define as autoridades administrativas competentes para decidir da colocação em detenção, e o artigo 124.º, n.ºs 1 e 2 (49/2017), prevê a obrigação da autoridade de notificar sem demora a detenção ao Tribunal de Primeira Instância e a obrigação do Tribunal de Primeira Instância de conhecer do processo em matéria de detenção no prazo de quatro dias a contar da colocação em detenção. Trata-se, a este respeito, de uma fiscalização jurisdicional que incide sobre a fase inicial da detenção, que é, portanto, efetuada oficiosamente. Por força do artigo 126.º, n.º 1, desta lei, o Tribunal de Primeira Instância ordena a libertação imediata do estrangeiro detido se não estiverem reunidos os requisitos para a colocação em detenção.
- 19 No que respeita às fases posteriores da detenção, o artigo 127.º, n.º 1 (195/2011), e o artigo 128.º, n.ºs 1 e 2 (646/2016), da lei preveem o seguinte:

«Artigo 127.º

Libertação da pessoa detida

A autoridade responsável pelo processo deve ordenar a libertação da pessoa detida logo que deixem de estar preenchidos os requisitos para a colocação em detenção. A pessoa detida deve ser libertada o mais tardar seis meses após a adoção da decisão de colocação em detenção. No entanto, o período de detenção pode ser mais longo, sem poder exceder 12 meses, se a pessoa detida não cooperar na execução do regresso ou se os documentos de regresso necessários não tiverem sido obtidos do país terceiro e a execução do afastamento for atrasada por esses motivos.

[...]

Artigo 128.º



Reapreciação do processo pelo käräjaoikeus (Tribunal de Primeira Instância)

Se não tiver sido ordenada a libertação do estrangeiro detido, o Tribunal de Primeira Instância em cuja circunscrição se situa o local de detenção da pessoa detida deve, a pedido desta última, reapreciar o processo relativo à colocação em detenção [...]. O processo deve ser julgado sem demora e, o mais tardar, no prazo de quatro dias a contar da apresentação do pedido. Todavia, não é necessário reapreciar um processo relativo à colocação em detenção antes do termo de um prazo de duas semanas a contar da decisão do Tribunal de Primeira Instância que ordena a prorrogação da detenção do interessado no local de detenção em causa. Para o cálculo dos prazos referidos no presente número, não é aplicável o artigo 5.º da laki säädettyjen määräaikain laskemisesta (lei relativa ao cálculo dos prazos).

A pedido da pessoa detida, o käräjaoikeus (Tribunal de Primeira Instância) deve reapreciar o processo inclusivamente antes do prazo referido no n.º 1, se houver razões para o fazer devido a um facto ocorrido após a apreciação anterior. A autoridade responsável pelo processo deve informar imediatamente a pessoa detida e o seu representante de qualquer alteração significativa das circunstâncias que deem origem a uma reapreciação, a menos que a pessoa detida tenha sido objeto de uma decisão de libertação nos termos do artigo 127.º, n.º 1.

[...]»

### **Necessidade de uma decisão prejudicial**

#### *Primeira questão*

- 20 O processo diz respeito, em primeiro lugar, à determinação dos períodos máximos de detenção previstos no artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva Regresso numa situação em que um nacional de um país terceiro foi colocado em detenção para efeitos de afastamento durante vários períodos consecutivos, entre os quais foi libertado. Não resulta das disposições da Diretiva Regresso, nem da sua sistemática ou dos considerandos, se esses períodos de detenção devem ser somados sem exceção ou se e, sendo caso disso, por que motivos, podem períodos de detenção anteriores ser excluídos do cálculo do prazo máximo de detenção.
- 21 Segundo o Korkein oikeus (Supremo Tribunal), o Tribunal de Justiça não adotou na sua jurisprudência, pelo menos explicitamente, uma posição específica sobre a primeira questão. No Acórdão de 30 de novembro de 2009, Kadzoev (C-357/09 PPU, a seguir «Acórdão Kadzoev», EU:C:2009:741), o Tribunal de Justiça sublinhou, por um lado, que o artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva Regresso em caso algum autoriza que seja excedido o prazo máximo definido nesta disposição (n.ºs 35 a 37 e 69) e, por outro, que seria contrário ao objetivo

prosseguido pelos n.ºs 5 e 6 deste artigo, que consiste em garantir uma duração máxima de detenção comum aos Estados-Membros, que a duração da detenção para efeitos de afastamento pudesse variar, mesmo de maneira considerável, de caso para caso num mesmo Estado-Membro ou entre um Estado-Membro e outro, em razão de particularidades e de circunstâncias próprias dos processos judiciais nacionais (n.º 54). O Korkein oikeus (Supremo Tribunal) indica que razões semelhantes militam a favor de uma interpretação uniforme, no que respeita ao âmbito de aplicação da Diretiva Regresso, da questão do cúmulo ou da não tomada em conta dos períodos de detenção sucessivos entre os quais um nacional de um país terceiro objeto de um processo de afastamento foi libertado.

- 22 No contexto da primeira questão, importa ainda precisar que a disposição relativa ao prazo máximo de detenção de seis meses previsto no artigo 127.º, n.º 1, da Lei dos Estrangeiros, que corresponde ao artigo 15.º, n.º 5, da Diretiva Regresso, se aplica a qualquer detenção de um estrangeiro, sendo irrelevante que a base jurídica da detenção assente no direito da União ou no direito nacional. A questão de saber se a colocação em detenção de A foi motivada por razões diferentes das previstas na Diretiva Regresso não tem, portanto, consequências no presente processo, ainda que o direito da União pareça, em si mesmo, autorizar a exclusão de um período de detenção que não se baseia na Diretiva Regresso para calcular o prazo máximo previsto pela Diretiva Regresso (Acórdão Kadzoev, já referido, n.ºs 45 a 48). Por conseguinte, no processo principal, o tribunal não tem de se pronunciar sobre a forma como se deve tratar, por exemplo, o período de detenção compreendido entre a apresentação por A do pedido de asilo, em 29 de outubro de 2022, e o Despacho de 5 de janeiro de 2023 do hallinto-oikeus (Tribunal Administrativo) que se pronuncia sobre o pedido de proibição de execução (fase final do primeiro período de detenção e fase inicial do segundo período de detenção) tendo em conta a proibição, resultante de um procedimento de asilo em curso, de manter uma pessoa detida com fundamento na Diretiva Regresso até uma determinada fase do procedimento de asilo (nomeadamente, no caso de pedidos de asilo manifestamente infundados, Despacho de 5 de julho de 2018, C e o., C-269/18 PPU, EU:C:2018:544).
- 23 Por conseguinte, o Korkein oikeus (Supremo Tribunal) não incluiu no seu pedido de decisão prejudicial a questão de saber como se deveria tomar em conta, no âmbito do cálculo do período máximo previsto pela Diretiva Regresso, um eventual período durante o qual, com base na fundamentação das decisões proferidas pelas autoridades, a detenção parece ter-se baseado nalguns momentos na Diretiva Regresso e, paralelamente ou momentaneamente, noutro qualquer fundamento. Em qualquer caso, resulta dos elementos dos autos que a detenção de A se baseou, em todos ou quase todos os momentos, pelo menos a título principal, no regime da Diretiva Regresso.
- 24 Segundo o Korkein oikeus (Supremo Tribunal), uma interpretação do artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva Regresso no sentido de que, numa situação como a do caso em apreço, haveria que tomar em conta os períodos de detenção anteriores ao calcular o prazo máximo, justificar-se-ia, nomeadamente, pelo facto de, durante

esses períodos, a detenção de A assentar essencialmente no mesmo fundamento jurídico, a saber, garantir o afastamento de A. Isto apesar de certas alterações nos fundamentos de facto e de direito invocados em apoio da detenção de A. Uma interpretação contrária seria corroborada pelo facto de, antes do terceiro período de detenção, A ter sido libertado e estado em liberdade durante quase seis meses, durante os quais não tinha respeitado a medida coerciva menos severa que lhe tinha sido imposta, a saber, a obrigação de registo, tinha saído da Finlândia para a Suécia e tinha sido reenviado deste país para a Finlândia.

### *Segunda questão*

- 25 À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, pode considerar-se que um Estado-Membro tem a obrigação de assegurar que a fiscalização jurisdicional prevista no artigo 15.º, n.º 3, segundo período, da Diretiva Regresso seja efetuada em qualquer caso no âmbito da ultrapassagem do prazo máximo de seis meses previsto no artigo 15.º, n.º 5. Isto é válido independentemente, por exemplo, da questão de saber se a autoridade que submeteu ao juiz um processo em matéria de detenção ou o nacional de um país terceiro detido apresentaram um pedido expresso nesse sentido. No âmbito dessa fiscalização, o juiz deve estar em condições de decidir oficiosamente, e independentemente dos atos da pessoa detida, sobre quaisquer elementos de facto e de direito pertinentes para determinar se uma prorrogação da detenção é justificada [Acórdão de 5 de junho de 2014, Mahdi, C-146/14 PPU, a seguir «Acórdão Mahdi», EU:C:2014:1320, n.ºs 49, 56, 62 e 63, v., igualmente, Acórdão de 8 de novembro de 2022, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Exame oficioso da detenção), C-704/20 e C-39/21, a seguir «Acórdão Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid», EU:C:2022:858, n.º 86]. Resulta igualmente da jurisprudência que as disposições do artigo 15.º da Diretiva Regresso têm efeito não só interpretativo mas também direto (v., por exemplo, Acórdão de 14 de maio de 2020, Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság, C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:367, n.º 288). Todavia, os Estados-Membros continuam a ser competentes, em conformidade com o princípio da autonomia processual, para estabelecer as modalidades de fiscalização da detenção que não sejam reguladas pelo direito da União (v. Acórdão Mahdi, n.º 50). Além disso, tendo em conta a importância fundamental do processo para apreciar a legalidade da medida privativa de liberdade de A, o Korkein oikeus (Supremo Tribunal) pretende verificar, por razões de clareza, se o artigo 15.º, n.º 3, segundo período, da Diretiva Regresso se opõe a uma interpretação do direito nacional que subordina a abertura de uma fiscalização jurisdicional da ultrapassagem do prazo máximo de seis meses referido no artigo 15.º, n.º 5, a um pedido nesse sentido apresentado pela pessoa mantida em detenção.
- 26 A segunda parte da segunda questão prejudicial diz respeito às exigências de prazo a que está sujeita a fiscalização jurisdicional prevista no artigo 15.º, n.º 3, segundo período. Esta disposição não precisa se a fiscalização jurisdicional de uma decisão de uma autoridade administrativa relativa à ultrapassagem do prazo máximo de detenção de seis meses referido no n.º 5 deste artigo deve ser feita *ex*

*ante*, ou seja, antes da ultrapassagem desse prazo máximo. Se a fiscalização jurisdicional também puder ser exercida *ex post*, posteriormente, esta disposição não precisa o prazo dentro do qual deve então ser exercida. O Korkein oikeus (Supremo Tribunal) considera que é relativamente evidente que a exigência decorrente do artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva Regresso, segundo a qual a fiscalização jurisdicional aí prevista deve ser exercida sem demora, deveria, pelo menos, ser aplicada por analogia no contexto do artigo 15.º, n.º 3, segundo período, a fim de não esvaziar a fiscalização jurisdicional da sua substância. Esta posição é corroborada pelo facto de a detenção e a sua prorrogação serem da mesma natureza relativamente à pessoa detida (v., a este respeito, Acórdão Mahdi, já referido, n.º 44).

- 27 As exigências de prazo previstas no artigo 15.º, n.º 3, segundo período, da Diretiva Regresso a que está sujeita a fiscalização jurisdicional revestem uma importância concreta, nomeadamente para apreciar a natureza e a gravidade da violação eventualmente cometida no processo principal e os seus efeitos jurídicos. Se a fiscalização jurisdicional dever ser efetuada ainda antes da ultrapassagem do prazo máximo de detenção de seis meses, pareceria que a privação de liberdade já ficou privada de base legal a partir de 18 de setembro de 2023, na hipótese de os períodos de detenção anteriores deverem ser tomados em conta para o cálculo do prazo máximo. Se, pelo contrário, for possível efetuar a fiscalização jurisdicional após o termo do referido prazo máximo, a eventual irregularidade da privação de liberdade poderia só ter surgido mais tarde e, eventualmente, constituir uma violação menos grave. Por conseguinte, o Korkein oikeus (Supremo Tribunal) decidiu incluir igualmente no seu pedido de decisão prejudicial a questão relativa aos requisitos de prazo a que está sujeita a fiscalização jurisdicional.

#### *Terceira questão*

- 28 Na hipótese de, com base nas respostas dadas pelo Tribunal de Justiça às questões prejudiciais acima expostas, o Korkein oikeus (Supremo Tribunal) concluir, quando decidir do litígio no processo principal, pela irregularidade da fiscalização jurisdicional do prazo máximo de seis meses e pela ilegalidade da privação de liberdade que é suscetível de daí resultar, mantém-se a questão de saber que exigências e requisitos o direito da União impõe às consequências concretas de tal conclusão. Na prática, a questão é a de saber se o käräjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância) deveria ter libertado A em 7 de dezembro de 2023, apesar de os requisitos materiais da detenção terem sido julgados plenamente preenchidos nesse momento e de, nessas condições, o processo ter sido tratado corretamente do ponto de vista processual.
- 29 O artigo 15.º, n.ºs 2 e 4, da Diretiva Regresso prevê a obrigação de libertar uma pessoa cuja detenção seja ilegal. Todavia, estas disposições não excluem, pelo menos explicitamente, a possibilidade de um vício que afete os requisitos de legalidade da detenção poder, na sequência de uma fiscalização jurisdicional, ser sanado para o futuro, isto é, *ex nunc*, pelo que uma libertação imediata não seria necessariamente justificada.

- 30 O Tribunal de Justiça não parece ter-se pronunciado na sua jurisprudência sobre esta questão de forma a permitir deduzir uma resposta suficientemente clara no presente contexto.
- 31 O Acórdão G. e R. (Acórdão de 10 de setembro de 2013, a seguir «Acórdão G. e R.», C-383/13 PPU, EU:C:2013:533) dizia respeito às consequências da violação dos direitos de defesa de uma pessoa detida, em especial o direito de ser ouvido. O Tribunal de Justiça declarou (n.º 35) que, quando nem as condições em que deve ser assegurado o respeito dos direitos de defesa dos nacionais de países terceiros nem as consequências da violação destes direitos são fixadas pelo direito da União, estas condições e estas consequências são regidas pelo direito nacional, desde que as medidas adotadas neste sentido sejam equivalentes àquelas de que beneficiam os particulares ou as empresas em situações de direito nacional comparáveis (princípio da equivalência) e não tornem, na prática, impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos de defesa conferidos pela ordem jurídica da União (princípio da efetividade). O acórdão menciona igualmente a importância da questão de saber se, em função das circunstâncias de facto e de direito específicas do caso em apreço, a violação dos direitos de defesa poderia ter conduzido a um resultado diferente (n.º 40). No n.º 41 desse acórdão, o Tribunal de Justiça salienta, além disso, que não reconhecer ao juiz nacional o poder de apreciação associado a este último aspeto e exigir que toda e qualquer violação do direito de ser ouvido implique automaticamente a anulação da decisão de prorrogação da detenção e o levantamento desta, apesar de tal irregularidade, na realidade, poder não ter qualquer incidência nesta decisão de prorrogação e de a detenção preencher os requisitos substanciais indicados no artigo 15.º da Diretiva Regresso, pode comportar o risco de prejudicar o efeito útil desta diretiva.
- 32 As considerações expostas nesse acórdão sugerem que o juiz nacional dispõe de um poder de apreciação para avaliar a necessidade de uma libertação imediata em caso de vício processual constatado no âmbito de uma fiscalização jurisdicional efetuada *a posteriori* e de modo regular nesse momento. A existência desse poder de apreciação numa situação como a do caso em apreço é igualmente corroborada pelo facto de que a libertação de uma pessoa detida apenas com base num vício processual anterior, apesar de estarem preenchidos os requisitos materiais da detenção, não impediria, em princípio, as autoridades de a colocarem novamente em detenção pouco tempo após a sua libertação. No entanto, no que diz respeito ao acórdão G. e R., o *Korkein oikeus* (Supremo Tribunal) chama a atenção para o facto de ter sido proferido num contexto em que o vício processual não se baseava numa disposição expressa da Diretiva Regresso e que, por conseguinte, não se afigura claro em que medida pode ser feita uma interpretação semelhante do poder de apreciação do juiz num contexto em que um eventual vício processual se basearia nas disposições diretamente aplicáveis do artigo 15.º da Diretiva Regresso. Além disso, no Acórdão *Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid*, já referido, o Tribunal de Justiça declarou que, quando se verifique que os requisitos de legalidade da detenção previstos na Diretiva Regresso não estavam ou deixaram de estar preenchidos, a pessoa em causa deve ser libertada imediatamente (n.º 79), o que parece sugerir uma obrigação de libertação muito

ampla. Todavia, é possível que, neste contexto, a expressão «requisitos de legalidade» se refira aos requisitos materiais da detenção, tendo igualmente em conta a natureza das disposições da Diretiva Regresso visadas pelo n.º 76 do referido acórdão.

- 33 A questão consiste em saber quais são as exigências e os requisitos-quadro impostos pelo direito da União para apreciar as consequências dos vícios processuais suscetíveis de afetar a legalidade da privação de liberdade de A. Tendo em conta o que precede, o Korkein oikeus (Supremo Tribunal) considera sujeita a interpretação a questão de saber se o kärjäoikeus (Tribunal de Primeira Instância) devia ter posto em liberdade A em 7 de dezembro de 2023, apesar de os requisitos da detenção terem sido considerados preenchidos nesse momento.
- 34 Por último, por razões de clareza, o Korkein oikeus (Supremo Tribunal) indica que, mesmo que, no decurso do processo, o afastamento de A fosse executado ou que a privação de liberdade de que é objeto cessasse por outras razões, as questões prejudiciais submetidas no presente processo não perderiam, contudo, o seu interesse. Com efeito, segundo a jurisprudência nacional, uma pessoa que seja objeto de uma medida privativa de liberdade tem o direito de obter um parecer sobre a legalidade dessa medida privativa de liberdade, mesmo que obtenha a sua libertação durante o processo de recurso. No caso em apreço, para determinar se a privação de liberdade de A foi sempre legal, é necessário, em princípio, obter uma resposta a todas as questões prejudiciais submetidas. Se o Korkein oikeus (Supremo Tribunal) tivesse de decidir estas questões relativas à interpretação da Diretiva Regresso sem uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça, haveria o risco de não ser respeitada a exigência de uma interpretação uniforme da Diretiva Regresso nos diferentes Estados-Membros.

### **Questões prejudiciais**

- 35 Após ter dado às partes a possibilidade de apresentarem as suas observações sobre o conteúdo do pedido de decisão prejudicial, o Korkein oikeus (Supremo Tribunal) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões prejudiciais:

**1. a) Deve o artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, ser interpretado no sentido de que todos os períodos de detenção anteriores devem ser tidos em conta para efeitos do cálculo dos prazos máximos de detenção aí referidos? Se essa obrigação não existir em todos os casos, que aspetos devem ser tomados em consideração para determinar se a duração do período de detenção anterior deve ser tida em conta para efeitos do cálculo dos prazos máximos?**

**b) Em especial, como deve ser apreciada a situação em circunstâncias como as do processo principal, em que, por um lado, a base jurídica principal**

da detenção, a saber, garantir o afastamento de um nacional de país terceiro em situação irregular, permaneceu essencialmente a mesma, mas em que, por outro lado, foram invocados fundamentos de facto e de direito que são parcialmente novos em apoio da nova detenção, tendo-se o interessado deslocado, entre os períodos de detenção, a outro Estado-Membro a partir do qual foi reenviado para a Finlândia e tendo também decorrido vários meses entre o fim do período de detenção anterior e a nova detenção?

2. a) A disposição do artigo 15.º, n.º 3, segundo período, da Diretiva 2008/115/CE opõe-se a uma regulamentação nacional que sujeita a abertura de uma fiscalização jurisdicional do facto de ter sido excedido o prazo máximo de seis meses a um pedido apresentado pela pessoa detida?

b) Deve a fiscalização jurisdicional prevista no artigo 15.º, n.º 3, segundo período, da Diretiva 2008/115/CE, que tem por objeto a decisão de uma autoridade administrativa de exceder o prazo máximo inicial de seis meses de detenção, ser efetuada antes de ser atingido este prazo máximo e, em caso de resposta negativa, deve em qualquer caso ser efetuada sem demora após a decisão dessa autoridade administrativa?

3. A falta de fiscalização jurisdicional prevista no artigo 15.º, n.º 3, segundo período, da Diretiva 2008/115/CE, no caso de ser excedido o prazo máximo de detenção de seis meses previsto no artigo 15.º, n.º 5, implica a obrigação de libertar a pessoa detida, mesmo que, no momento em que é efetuada essa fiscalização jurisdicional tardia, se verifique que estão preenchidos todos os pressupostos materiais da detenção e que o processo passa, então, a ser objeto de um tratamento regular do ponto de vista processual? No caso de não existir uma obrigação de libertação automática em tal situação, que aspetos devem ser tomados em consideração do ponto de vista do direito da União para determinar as consequências de uma fiscalização jurisdicional efetuada tardiamente, em especial em circunstâncias como as do processo principal?

Quando receber uma decisão prejudicial, o Korkein oikeus (Supremo Tribunal) decidirá do processo.

KORKEIN OIKEUS (Supremo Tribunal)

[OMISSIS]